

Contributo para a Compreensão da Tributação Incidente sobre o Setor de Telecomunicações: Diagnóstico, Diretrizes Modificativas e Propostas para a sua Mínima e Necessária Adequação

Argos Gregório

Professor Associado ao Departamento de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em seus Cursos de Graduação e Pós-graduação. Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Doutorando em Direito Econômico e Financeiro pela USP. Advogado e Consultor em São Paulo.

Resumo

O presente artigo propõe o debate acerca da tributação incidente sobre o Setor de Telecomunicações no Brasil. Apresenta brevemente o *framework* jurídico do Setor. Explora o impacto econômico da tributação incidente sobre o Setor, valendo-se da análise de casos práticos. Traça um diagnóstico acerca do estrangulamento do Setor. Analisa comparativamente a tributação de outros países. Enumera, de modo sintético, as necessárias modificações gerais e específicas pelas quais urge o Setor e apresenta, ao final, a elaboração sugestiva de oito instrumentos normativos mínimos a possibilitar a otimização da tributação incidente sobre o Setor.

Abstract

This article proposes a debate about the legal taxation applied on the telecommunications sector in Brazil. It briefly presents the legal framework of the sector. It also explores, by analyzing case studies, the economic impact of taxation on the sector. It diagnosis the bottleneck area. It makes a comparison between the taxation applied in other countries and those practiced in Brazil. It synthetically enumerates the necessary amendments to the general and specific changes demanded by the industry of the sector and it finally suggests eight regulatory instruments that allow the optimization of taxes on that sector.

1. Nota Introdutória

Não se pretende, neste breve artigo, a análise do Setor de Telecomunicações em sua integralidade, mas tão somente os aspectos tributários a ele inerentes. Será deixada propositalmente de lado a abordagem teórica a respeito da tributação. Em seu lugar - e sem qualquer outra pretensão - buscaremos apenas o traço de um diagnóstico que mais se aproxime da realidade do Setor no Brasil, ao menos sob a ótica tributária. Interessa-nos tão somente o fomento ao debate. Nada mais. Para que esta pretensão seja possível, imediatamente após a contextualização de seu *framework* jurídico, analisaremos o tema sob quatro frentes distintas, quais sejam: (i) o impacto econômico da tributação no setor; (ii) o diagnóstico e os seus pontos de estrangulamento.

lamento; (iii) a análise comparada; e (iv) as alternativas e propostas. Finalmente, nosso último tópico se resumirá na elaboração sugestiva de oito textos legais que sirvam de base para a adequação da tributação incidente sobre o Setor de Telecomunicações, ou apenas provoquem a sua discussão.

2. Síntese do *Framework Jurídico* do Setor

A tributação incidente sobre o Setor de Telecomunicações é - como não podia deixar de ser - reflexo imediato do exercício da Competência Tributária atribuída pelo legislador constituinte originário aos entes políticos componentes da Federação. Entretanto, estudá-la significa conhecer não só a disciplina dos tributos previstos pela Carta Política de 1988, mas os diferentes diplomas (infraconstitucionais e administrativos) aos quais se submete o referido Setor. Sem qualquer rodeio: estamos nos referindo à disciplina que normatiza a incidência, arrecadação, fiscalização e gerenciamento dos chamados “tributos gerais” sobre as atividades do setor (IOF, CSLL, IRPJ, PIS/Cofins, ICMS), bem como dos chamados “tributos setoriais”, estes representados pelas contribuições ao Fust, Funttel e Fistel¹.

Todavia, nos cabe um alerta: de nada valeria conhecermos os referidos diplomas sem uma análise valorativa - ainda que meteórica - de sua aplicabilidade e coerência sistêmica. Aos nossos olhos, abrir mão desta análise é mais que contraproducente: é inaceitável. Afinal, todos sabem que o descompasso entre o instrumento regulamentador e a realidade fática do Setor é um dos principais responsáveis por seu “engessamento” ou, em palavras mais brandas, o principal ator de seu crescimento limitado. Nesse sentido abriremos um justificado parêntesis dirigindo nossa atenção à incidência dos tributos diretamente relacionados ao estrangulamento do Setor, especialmente àqueles em que as distorções encontradas são evidentes, como se verifica com a disciplina do ICMS, do PIS, da Cofins e dos fundos setoriais. Pontualmente, vejamos.

2.1. ICMS

A incidência do ICMS sobre o Setor de telecomunicações encontra guarida no artigo 155, II da Constituição Federal de 1988, cuja disciplina geral obedece às linhas da Lei Complementar n. 87/98 (Lei Kandir); posteriormente alterada pelas Leis Complementares ns. 92/97, 99/99 e 102/2000. Em sede estadual, sua disciplina é esparsa², bem como a sua regulamentação, cada qual editada pelos respectivos Estados tributantes. Ao exemplo do Estado de São Paulo, o ICMS encontra-se disciplinado pela Lei n. 10.619, de 19 de julho de 2000; sua regulamentação guarda obediência ao Decreto n. 55.902/2009 (RICMS/SP).

¹ A divisão dos tributos em “gerais” ou “setoriais” é apenas uma sugestão de cunho meramente didático-expositivo, não se apegando a qualquer outro critério científico. É sabido, também, que o assunto não se esgota, vez que poderíamos - e não vamos fazê-lo - incluir em nossa exposição os tributos incidentes sobre a importação ou exportação, bem como os relacionados aos vínculos trabalhistas e destes decorrentes.

² Verá o leitor que este é um dos pontos que diretamente atentam contra a eficiência e crescimento do Setor. O exemplo clássico das distorções é a existência de seis alíquotas diferentes genericamente aplicadas pelos Estados sobre o mesmo serviço de telecomunicações, a saber: 25% (SP, RS), 27% (AL, BA, CE, MS, PR, RN, SE), 28% (PE), 29% (GO), 30% (MT, PA, RJ, PB) e 35% (RO).

De acordo com dados da Cotepe/Confaz³, o ICMS arrecadado pelas atividades relacionadas ao Setor de Telecomunicações representa exatos 12,46% de todo o ICMS arrecadado pelos Estados, por todos os demais setores produtivos. Em 2009, sua arrecadação ultrapassou a casa dos R\$ 24 bilhões, sendo o Estado de São Paulo responsável pela arrecadação de mais de um terço deste total⁴. Apenas para evidenciar a sua importância em termos arrecadatários, o Setor de Telecomunicações ultrapassa até mesmo o Setor de Energia Elétrica, ficando atrás apenas do Setor Petrolífero.

2.2. PIS/Cofins

A previsão legal da incidência de 3% sobre a receita bruta a título de Cofins obedece à disciplina conjugada do artigo 155, parágrafo 3º com os artigos 195 e 239, todos da Constituição de 88. A sua regulamentação dá-se ordinariamente pela letra da Lei Complementar n. 70/91. Já o PIS/Pasep fundamenta-se não só pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, com a unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep; mas também pela Lei n. 9.718/98. A alíquota de 0,65% incidente sobre a receita bruta das empresas resta regulamentada pelo Decreto n. 78.276/76, sendo hoje gerida pelo Decreto n. 4.751, de 17 de junho de 2003.

2.3. Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

Instituído pela Lei n. 9.998/2000, o Fust pertence à União Federal e é gerido pela Agência Nacional de telecomunicações - Anatel. A sua regulamentação encontra fundamento no Decreto n. 3.624/2000 e, essencialmente, no Anexo à Resolução Anatel n. 247, de 14 de dezembro de 2000. Desde a sua criação até o ano de 2008, a aplicação da alíquota de 1% incidente sobre a Receita Operacional Bruta das empresas⁵ arrecadou mais de R\$ 7,2 bilhões, como se observa da leitura do Relatório TC-010.889/2005-5, da lavra do Tribunal de Contas da União. Todavia, como será adiante comentado, verifica-se uma dupla violação à obrigatoriedade de sua efetiva e concreta utilização, seja pela não aplicação de seus recursos nos serviços essenciais de serviço público, seja pela ausência de subsídio ao acesso a serviços de telecomunicações quando a localização e condição sócio-econômica do usuário não permitam a adequada geração de receitas.

2.4. Funttel - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações

A incidência da alíquota de 0,5% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviço de telecomunicações⁶ encontra previsão legal no artigo 77 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997 e, efetivamente, na letra da Lei n. 10.052/2000

³ Comissão Técnica Permanente/Conselho Nacional de Política Fazendária.

⁴ A arrecadação do ICMS no Setor Terciário (Serviços de Comunicação), em valores correntes, totalizou exatos R\$ 24.124.969.000,00, sendo que o Estado de São Paulo arrecadou R\$ 8.243.826.000,00 (números oficiais de 2009).

⁵ Assim entendida como a receita auferida pela prestação de serviços de telecomunicações.

⁶ Para fins de determinação da base de cálculo, devem ser excluídas as vendas canceladas, os descontos concedidos, o ICMS, o PIS e a Cofins.

que o criou. Por sua vez, a sua regulamentação resta-se disciplinada pelo Decreto n. 3.737, de 30 de janeiro de 2001, alterado pelo Decreto n. 4.149/2002. De acordo com dados oficiais⁷ também no período entre os anos de 2001 e 2008, a arrecadação de contribuições para o Funttel alcançaram o total de R\$ 2,072 bilhões.

2.5. *Fistel - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações*

A composição das receitas do Fistel dá-se através da arrecadação de valores fixos de taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de fiscalização de funcionamento (TFF), valores estes destinados ao uso da própria Anatel e do Ministério das Comunicações. Sua previsão legal encontra-se na Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, alterada pela Lei n. 11.652/2008, assim como sua regulamentação reside na Resolução Anatel n. 456/2007.

Quanto à primeira (TFI), de acordo com a redação do *caput* do artigo 51 da Lei Geral de Telecomunicações⁸, esta é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de Telecomunicações, no momento da emissão do Certificado de Licença para funcionamento de Estação.

Já a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), a despeito de também ser devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, é cobrada anualmente, pelo exercício de poder de polícia (fiscalização do funcionamento das estações), no valor fixo correspondente a 50% do valor da TFI⁹. Sob o ponto de vista econômico, o Fistel é de longe o fundo mais importante: durante o período entre 2001 e 2008, a arrecadação a título de contribuições ao Fistel alcançou a inacreditável quantia de R\$ 23,9 bilhões¹⁰.

Assim esquadrinhado, é oportuno que nosso parêntesis seja fechado neste momento. Uma vez delimitados os tributos objeto de nossa análise, passemos à compreensão do impacto econômico de sua incidência nas atividades relacionadas ao Setor de Telecomunicações.

3. Entendendo o Impacto Econômico da Tributação no Setor

Com convicção podemos afirmar que a relação entre a tributação e o crescimento econômico é uma relação de mútua indução. Da mesma forma, sentimo-nos seguros ao sustentar que esta relação só será positiva na medida em que um de seus elementos retroalimente o outro. Em outras palavras: a tributação será elemento indutor do crescimento econômico, desde que este crescimento decorra da gestão otimizada da primeira¹¹.

⁷ Anatel e Tesouro (SIAFI).

⁸ Vide também Resolução Anatel n. 456, de 16 de janeiro de 2007.

⁹ Em telefonia móvel, como exemplo, temos a TFI fixada no valor de R\$ 26,83 e, por consequência reflexa, o valor de R\$ 13,42 de TFF, ambas referentes a cada terminal móvel. Cabe observar que a regra geral de composição do Fistel é a arrecadação das taxas mencionadas. Todavia, também compõem esse fundo 50% das receitas de outorga de concessões, permissões e autorizações de uso de radiofrequências, além daquelas decorrentes de multas previstas na Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

¹⁰ Fonte: Telebrasil - Séries Temporais - 2008.

¹¹ Ressalte-se que no caso de países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, esta indução será também condicionada a fatores exógenos, como (a) o financiamento de gastos públicos de qualidade; (b) o aumento da produtividade do capital físico e humano e (c) a diminuição da pobreza e desi-

O raciocínio inverso pode ser utilizado para confirmar nossa afirmação anterior: o desvirtuamento da tributação influenciará o crescimento econômico de maneira inegavelmente negativa. Exemplo disso são os reflexos negativos da tributação sobre as relações de trabalho, as atividades das empresas, os rendimentos financeiros¹². Assim exposto, cumpre-nos pontuar o comportamento da tributação e os seus reflexos no Setor de Telecomunicações - vale dizer, o seu impacto econômico sobre o mesmo.

Podemos afirmar que a sistemática tributária voltada ao Setor de Telecomunicações no Brasil está muito longe de ser considerada ideal. Diante do quadro atual, não há que se falar em potencial indutivo da tributação quando relacionada ao crescimento econômico do Setor. A realidade dos números evidencia justamente o contrário. Para se ter ideia do descaso do Poder Público em relação à interface deste potencial (em sua ótica positiva) com a realidade dos “players” do Setor, a relação entre o total de tributos e a receita bruta das empresas do Setor varia de um mínimo de 30,15%, atingindo o máximo de 40,15%. Se compararmos o total de tributos incidentes com a receita líquida de tais empresas, estes números sobem para abomináveis 43,16% (em seu patamar mínimo!) e inqualificáveis 67,08% em seu nível máximo.

A conclusão é uma só: a atual política tributária desenhada para este Setor que representa 6,1% do PIB brasileiro¹³ age como inimiga de seu desenvolvimento. Trazemos ao debate uma pergunta que se mostra inquietante de *per se*: se, mesmo diante de tal distorção o Setor de Telecomunicações é responsável por um valor bruto de produção¹⁴ correspondente a R\$ 177,7 bilhões, em quanto não aumentaria esse número caso as incorreções sistêmicas fossem reparadas?

O impacto negativo da tributação sobre o Setor de Telecomunicações é inquestionável, ainda mais no que se refere aos investimentos em infraestrutura. Atentando desta vez contra a saúde e a produtividade do Sistema de Telecomunicações, a desvirtuada (para continuarmos no campo da boa educação) tributação incidente sobre o Setor prejudica tanto a desejada complementaridade entre o investimento público e privado, como a relação demanda-oferta, fundamentais ao seu desenvolvimento.

Sob a ótica da referida complementaridade, é fácil concluir que o impacto econômico da tributação reflete imediatamente no custo da produção. Como uma reação em cadeia, o aumento do custo repercute em diminuição dos investimentos privados, reduz as expectativas de lucro, enseja consequente diminuição da deman-

gualdade social. Todavia, este não será o momento de análise de tais fatores, restando apenas o convite à reflexão futura.

¹² A ilustração dos casos nos parece fácil tarefa: quando desvirtuada, a tributação incidente sobre as relações de trabalho aumentam o seu custo, afetam a manutenção do emprego, induzem à automação e se transformam em custo incidente sobre o lucro das empresas. Sobre estas últimas, o impacto de uma tributação excessiva desestimula os investimentos, distorce o incentivo sobre financiamentos, eleva a taxa de retorno de capital sobre os investimentos e, finalmente, incentiva tanto o endividamento como o aumento do risco de insolvência fruto da alocação ineficiente de recursos.

¹³ Setor de Telecom - Relação Valor Bruto da Produção/PIB. Dados: Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional.

¹⁴ Tratamos aqui da Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF).

da e, finalmente, acarreta o corte da produtividade. De modo semelhante, a elevada carga tributária afeta a relação demanda-oferta, na medida em que a primeira, enquanto alicerce do ciclo econômico, é diminuída; diminuição esta que não só afeta a produtividade geral da economia, mas também impede a antecipação dos ciclos de investimento, impossibilitando qualquer planejamento eficaz.

Três conclusões tiradas de um único exemplo prático ilustrarão o que aqui se apresenta. Como premissas iniciais, tracemos três cenários distintos, cujas coincidências correspondam apenas ao objeto (prestação de serviços de TV a cabo), ao número de usuários (hipoteticamente estimado em 260.000 assinantes) e, finalmente, ao menor custo de aquisição (MCA) correspondente a exatos R\$ 70,00. Vejamos:

Cenário A - Tributação Normal - ICMS a 30%: Imaginemos que o Estado do Rio de Janeiro utilize-se da alíquota de 30% de ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicações¹⁵. Tomadas as premissas anteriormente anunciadas, não será difícil chegarmos à Receita Bruta no valor de R\$ 18.200.000,00 (Número de Assinantes X MCA). Pois bem. Dado que a tributação total incidente sobre tais atividades corresponde a inegociáveis 35,15% (Cofins 3%, PIS 0,65%, ICMS 30%, Fust 1%, Funttel 0,5%), chegaremos a uma hipotética receita líquida de R\$ 11.802.700,00.

Cenário B - Tributação Reduzida - ICMS a 5%: Adotemos o mesmo número de assinantes, porém, imaginando a hipotética redução da alíquota de ICMS de 30% para 5%. A tributação total incidente sobre tais operações também seria reduzida, como consequência lógica, para o total de 10,15% (contra os originários 35,15%). O resultado seria uma receita líquida de exatos R\$ 16.352.700,00.

Cenário C - Tributação Reduzida - ICMS a 13%: A redução da alíquota de ICMS para 13% implicaria, de um lado, a manutenção da receita bruta (mantidas as mesmas condições), de outro, o aumento da receita líquida para R\$ 14.896.700,00. De modo coerente, a tributação total incidente sobre tais serviços seria também reduzida para o total de 18,15%).

De imediato concluímos: reduzindo-se a tributação, maior será o resultado líquido.

Porém, não é esse o tipo de conclusão que perseguimos, dada a sua obviedade quase infantil. Ao contrário, o que nos interessa, como já anunciado, é demonstrarmos que o potencial indutor da tributação pode não só materializar-se diante de um caso concreto, mas assim o fazer de diferentes formas.

Para uma primeira demonstração, uma primeira pergunta:

Qual seria o tamanho do prejuízo da empresa prestadora dos serviços de TV a cabo se, diante das condições trazidas pelo Cenário B (tributação reduzida), diminuísse¹⁶ o valor do MCA para R\$ 51,00 (o que significaria um desconto real ao assinante no valor de R\$ 19,00 ou 27%)?

Permitimo-nos uma pronta resposta, amparada única e exclusivamente na objetividade matemática (científica, portanto): *não haveria prejuízo algum!!!*

¹⁵ Infelizmente, esta não é uma alíquota imaginária, mas a realmente praticada pelo Estado do Rio de Janeiro.

¹⁶ A diminuição para o valor exato de R\$ 51,00 foi propositalmente calculada para a ilustração aqui por nós pretendida.

Isto porque, nesse novo hipotético cenário, apesar da redução da receita bruta em relação à obtida pelo Cenário A, a receita líquida corresponderia - *mesmo com a concessão do desconto unitário de R\$ 19,00 a cada assinante* - ao total de R\$ 11.914.110,00, *superior*, portanto, à receita líquida obtida pelo primeiro cenário!! Em outras palavras: a redução da carga tributária incidente sobre os referidos serviços representa a possibilidade real, em nosso exemplo, de desconto de até 27% (R\$ 19,00) por assinatura, sem qualquer perda de receita líquida.

Esquemáticamente, para melhor visualização, temos:

Cenário 1

Tributação Atual

ICMS a 30% (RJ)

Assinantes: 260.000

MCA (Custo): R\$ 70,00

Receita Bruta: R\$ 18.200.000,00

Tributação: 35,15%: R\$ 6.397.300,00

Receita “Líquida”: R\$ 11.802.700,00

Cenário 2

Tributação Reduzida

ICMS a 5% (hipótese)

Assinantes: 260.000

MCA (Custo): R\$ 70,00, *podendo ser reduzido sem qualquer prejuízo à empresa para R\$ 51,00*

Receita Bruta: R\$ 13.260.000,00

Tributação: 10,15%: R\$ 1.345.890,00

Receita “Líquida”: R\$ 11.914.110,00

Nossa primeira conclusão: no exemplo dado, há possibilidade real de desconto de até 27% (R\$ 19,00) por assinatura sem perda de receita “Líquida”.

Com os resultados acima apresentados, podemos ir além, em busca de uma segunda conclusão, aqui antecipada: a variação negativa do menor custo de aquisição (MCA) dos serviços em detrimento exclusivo da redução da tributação permite o aumento do número de assinantes, de modo a retroalimentar este ciclo virtuoso. Em outros termos, a redução da tributação não só induz a diminuição do custo dos serviços como possibilita o aumento do número de seus usuários. Vejamos:

Encontrada a margem segura de desconto (sem qualquer perda de receita) de 27%, equivalente a exatos R\$ 19,00, a empresa poderia, em um novo cenário, oferecer aos seus usuários um abatimento um pouco menor, de 12% sobre os R\$ 70,00 originais (R\$ 8,40), reduzindo o preço de seus serviços para R\$ 61,60 e ficando com a disponibilidade de alocação da diferença unitária de R\$ 10,60. Assim agindo e tomando por base o mesmo número de usuários (260.000), a empresa atingiria o total de R\$ 2.756.000,00 e poderia utilizar-se dessa quantia para a captação de novos assinantes. Como política de atração, a sugestão do preço dos serviços aos novos assinantes poderia ser de R\$ 25,00 (desconto de quase 65%), novamente *sem qualquer prejuízo de receita*, o que resultaria em um aumento¹⁷ de 75.300 novos assinantes (28,96%) fruto da gestão otimizada dos recursos possibilitada única e exclusivamente pela redução da tributação.

¹⁷ De acordo com os dados colhidos pelas prestadoras de serviços de TV a cabo no Rio de Janeiro, no ano de 2004, a Capital contava com 860.000 “assinantes”, sendo que somente 260.000 eram pagantes. Vale dizer, desse total, 600.000 eram usuários da TV a cabo “pirata” e, pasme o leitor, desembolsavam mensalmente, R\$ 16,50 pelo serviço *ilegalmente* prestado.

*Cenário 2**Tributação Reduzida**ICMS a 5% (RJ)*

Assinantes: 260.000

MCA (Custo): R\$ 70,00

Margem de Desconto: R\$ 19,00

*Hipótese**Tributação Reduzida**ICMS a 5% (RJ)*

Assinantes: 260.000

Preço sugerido ao Antigo Assinante:
R\$ 61,60

Desconto de 12% ao Usuário: R\$ 8,40

Alocação de Margem: R\$ 10,60 por Assinante

Total disponível para alocação:

R\$ 2.756.000,00

Proposta

Preço sugerido aos Novos Assinantes: R\$ 25,00. Subsídio de R\$ 36,60 por novo assinante, em relação ao novo preço sugerido aos antigos assinantes.

Nossa segunda conclusão: possível aumento de 75.300 novos assinantes (28,96%) sem qualquer prejuízo de receita.

Um argumento em sentido contrário poderia tentar desconstruir nossa argumentação, qual seja, o evidente prejuízo do Estado do Rio de Janeiro, no que tange à arrecadação do ICMS, caso fossem concedidas as reduções propostas. Pois bem. Nossa terceira conclusão será no sentido de que a retroalimentação referida anteriormente possibilita não só o fomento do setor produtivo e consequente expansão econômica, mas também a manutenção da arrecadação, sem qualquer prejuízo ao Estado. Em relação ao Setor de Telecomunicações, a premissa deve também ser verdadeira.

Nem tanto ao céu, nem tanto à terra. Busquemos um ponto médio. Partindo do mesmo número de assinantes (260.000) e do mesmo MCA (R\$ 70,00), passemos a trabalhar com uma hipotética redução de ICMS de originais 30% para 13% sobre os serviços de TV a cabo. A matemática nos permite afirmar que a receita de ICMS cairia de exatos R\$ 5.460.000,00 para R\$ 2.366.000,00. Nesse sentido, seria possível identificar a perda de receita de ICMS de R\$ 3.094.000,00 ou, visto por outro lado, um incremento de mesmo valor na receita líquida da prestadora dos serviços.

Se fizermos a conta inversa¹⁸, é fato que a recuperação do valor perdido de ICMS - em nosso exemplo hipotético - só ocorreria caso a receita bruta da empresa prestadora sofresse um aumento de R\$ 23.800.000,00, equivalente a um crescimento de exatos 130,76%, algo aparentemente impossível ou muito distante de ocorrer. Pois bem. Sem entrarmos na discussão se deve ou não o Estado fomentar a economia, interferir ou não na atuação de seus operadores, bem como a análise do grau dessa interferência, nosso derradeiro exemplo nos permitirá reafirmar nossa terceira conclusão.

¹⁸ O valor de R\$ 3.094.000,00, referente ao ICMS a ser “recuperado” por força da diminuição de sua alíquota deve corresponder a exatos 13% de um total de R\$ 23.800.000,00 a ser amealhado a título de receita bruta adicional.

Em nossa terceira hipótese, a empresa prestadora de serviços, ao invés de oferecer um abatimento do custo dos serviços aos seus antigos assinantes, poderia incrementar a qualidade e atualidade de sua prestação, oferecendo, por exemplo, o acesso de banda larga sem custo adicional. Na mesma esteira, aos “novos” assinantes, a oferta poderia ser a prestação de serviços de TV a cabo + acesso temporário à banda larga, pelo preço promocional de R\$ 40,00 (muito inferior aos praticados atualmente pelo mercado).

Não é difícil afirmarmos que, sob o devido planejamento estratégico, a tendência é a captação do total ou de parte dos 600.000 usuários¹⁹ até então clandestinos que, diante de tal oferta, poderiam além de legalizar a sua condição, garantir a continuidade de seu acesso aos serviços, sob condições não mais precárias e atentatórias contra a sua própria segurança, sem contar a sua inserção no mercado de banda larga e a possibilidade de conexão com a Internet.

Fazendo as contas, a atração do disponível - e até então inexplorado - mercado de 600.000 usuários clandestinos traria a vislumbrada receita bruta de R\$ 24.000.000,00 à prestadora dos serviços. De imediato, a incidência de ICMS praticado à alíquota de 13% sobre esta receita bruta adicional resultaria na arrecadação de exatos R\$ 3.120.000,00, preenchendo - e superando - a perda de receita anteriormente verificada (R\$ 3.094.000,00). Em linhas esquemáticas, temos:

Cenário 3

Tributação Reduzida

ICMS a 13% (RJ)

Assinantes: 260.000

MCA (Custo): R\$ 70,00

Receita de ICMS:

30% - R\$ 5.460.000,00

13% - R\$ 2.366.000,00

Fisco: Perda de Receita de ICMS: R\$ 3.094.000,00

*Operadora: Ganho da RL de R\$ 3.094.000,00**

Necessário aumento de RB em R\$ 23.800.000,00

Hipótese

ICMS a 13% (RJ)

Assinantes: 260.000

Manutenção do Preço ao

Antigo Assinante: R\$ 70,00

Oferta de serviço de banda

larga sem custo adicional

Captação dos 600.000

“clandestinos”:

Oferta de TV a cabo +

Internet por R\$ 40,00

RB Adicional:

R\$ 24.000.000,00

Total ICMS Adicional:

R\$ 3.120.000,00

Deste nosso último cenário, irremediavelmente teríamos (i) a oferta de serviço adicional de banda larga aos antigos assinantes; (ii) a expansão do mercado em

¹⁹ Saiba o leitor que os números de assinantes aqui apresentados correspondem aos dados colhidos pelos operadores do sistema de TV a cabo na cidade do Rio de Janeiro em pesquisa estatística por eles encomendada no ano de 2004. Naquela ocasião, foram contabilizados 260.000 assinantes regulares de tais serviços e espantosos 600.000 usuários da chamada TV a cabo “pirata”, fornecida de modo ilegal ao custo mensal médio de R\$ 16,50 o “pacote”. Em tempo, reste-se consignado que a mesma pesquisa apurou que o mesmo “público consumidor” estaria disposto a pagar até R\$ 42,00 pelo serviço “oficial”, desde que o mesmo oferecesse também o acesso à Internet (pacote *triple play*).

um mínimo de 330%, aumentando o número de assinantes regulares de 260 mil para 860 mil (sem a contabilização de novos assinantes não pertencentes aos grupos do anteriormente “ilegais”); (iii) a redução do preço aos novos usuários; (iv) o estímulo à concorrência, por força da redução dos preços e aumento da oferta dos serviços; (v) o aumento da receita das operadoras; (vi) a redução da alíquota de ICMS para 13% com a manutenção de sua arrecadação; (vii) a diminuição da ilegalidade e da concorrência desleal; e (viii) o aumento do lucro das operadoras por força do incremento da receita líquida, assunto aqui propositalmente por nós não abordado.

Por um ou por todos os resultados, nossa terceira conclusão se sustenta, ainda mais quando vista como realização prática do potencial indutivo da tributação²⁰ em países como o Brasil (em desenvolvimento) como anteriormente afirmou-se no parágrafo inaugural deste capítulo.

Nossa terceira conclusão: a mencionada retroalimentação possibilita não só o fomento do setor produtivo e conseqüente expansão econômica, mas também a manutenção da arrecadação, sem qualquer prejuízo ao Estado.

4. Diagnóstico Brasil - Pontos de Estrangulamento do Setor

Como já afirmamos, a realidade da tributação brasileira incidente sobre o setor de telecomunicações é representada não só pelos tributos relacionados às atividades gerais das empresas (CSLL, IOF, PIS/Pasep, IRPJ, ICMS, Cofins, IPI, Trabalhistas, I.E/I.I), mas também por aqueles destinados aos fundos setoriais (Fust, Funttel, Fistel). Todavia, essa representação, com teores de beligerância, pode ser objetivamente traduzida por três duelos básicos vividos dia a dia pelo Setor: (a) a luta da carga tributária elevada *versus* a expansão do setor; (b) o duelo do fomento à política industrial X arrecadação e, finalmente, (c) o conflito entre os fundos setoriais e o desenvolvimento tecnológico. Nesta toada, vemos, no essencial, cada um deles.

A luta da carga tributária elevada versus a expansão do setor: ainda que sejam devidos à Administração a regularização das contas públicas e o fomento ao crescimento econômico do País, é inegável que os métodos atuais de tributação (com preponderante viés arrecadatório) impedem a expansão do Setor, restringem a universalização dos serviços, desestimulam o consumidor (pelos elevados preços) e o investidor (pelos altíssimos encargos) e, finalmente, sufocam o prestador de serviços.

A elevada tributação desestimula a expansão do Setor de Telecomunicações de modo multifacetado: de um lado, em relação ao Consumidor, é mantido o deficitário alcance dos serviços; de outro, pelos olhos do Investidor, a redução dos investimentos privados faz coro com os investimentos públicos obrigatórios não cumpridos. De um terceiro lado, a competitividade das empresas brasileiras em rela-

²⁰ Condicionado (a) ao financiamento de gastos públicos de qualidade; (b) ao aumento da produtividade do capital físico e humano e (c) à diminuição da pobreza e desigualdade social.

ção às estrangeiras também é afetada pela carga tributária excessiva, dado que esta desrespeita o modelo tributário consagrado internacionalmente²¹. Mas não é só.

Com muita boa vontade - e com alguma elegância que ainda nos resta - *paradoxal* é o único adjetivo cabível à atual lógica (ou seria ilógica?) arrecadatória afeta ao Setor: quando situações idênticas não são tratadas como fatos imponíveis (tributários) discrepantes, situações discrepantes são tratadas como se representassem fatos imponíveis idênticos.

O desvio não é meramente contingencial, mas estrutural. A origem do problema reside na equivocada construção do *negócio de Telecom* no Brasil, arquitetada, basicamente, (i) nas grandes unidades de produção, onde os custos do serviço são repassados ao usuário final; e (ii) no necessário elemento concentrador do setor, ao barrar a entrada de empresas menores. Assim alicerçado, os reflexos derivados dessa estrutura não poderiam ser diferentes. Todavia, o cenário é mais sombrio.

O duelo do fomento à política industrial X arrecadação: o Setor de Telecomunicações depara-se com uma política industrial que desestimula o desenvolvimento de sua infraestrutura, vista como estorvo à oportunidade contínua de arrecadação. O reflexo imediato é a impossibilidade do mercado em oferecer mais e novos serviços, ao exemplo da inibição à construção de redes. Assim não bastasse, amarram-se aos mecanismos de licenciamento elevadíssimos custos sobre outorgas para fiscalização. Cobram-se preços e tributos sobre a implantação de infraestrutura e direitos de passagem. Dá-se caráter regressivo ao sistema: a alta tributação repercute na elevação do preço do serviço. O preço elevado diminui a densidade da prestação e tem por consequência uma maior demanda desatendida. Reagindo em cadeia, a incorporação dos tributos aos preços e custos afeta o incentivo aos investimentos, à poupança e à exportação. A tributação excessiva sobre a renda desestimula a oferta de trabalho com a redução do salário líquido. A incidência sobre bens de capital desestimula o investimento. Do começo ao fim, da teoria à prática, das definições às condições operacionais, os entraves ao desenvolvimento são muitos.

Dois pontos merecem nosso destaque, ambos protagonizados pela Autoridade Fazendária. O primeiro deles consiste na desconsideração da distinção existente entre as matrizes legais: não raro se confunde serviço com suporte (cite-se a infraestrutura de rede), ou serviços de Telecomunicações propriamente ditos com Serviços de Valor Adicionado (SVA). O segundo ponto denota a ineficiência da Máquina Fazendária ao desconsiderar as difíceis práticas adotadas forçosamente pelas empresas: ignora-se (i) a viabilidade de tributação harmônica e homogênea entre as empresas de mesmo grupo econômico; (ii) a efetiva necessidade de alocação de serviços pelas diversas empresas componentes de um mesmo grupo, em virtude de inexistência de licença única quanto aos serviços de telecomunicações; (iii) a real e necessária separação de rede e serviços com faturamento cruzado.

²¹ É aquele em que se estabelecem (a) impostos sobre a renda de famílias e empresas; (b) impostos sobre o valor adicionado no consumo de bens e serviços; (c) tributos exclusivos sobre bens de alto valor e com impactos sócio-ambientais negativos (veículos, cigarros, bebidas...); (d) contribuições sociais exclusivas para o financiamento da seguridade.

A dificuldade de adaptação dos conceitos regulatórios ao Sistema Tributário Nacional é também digna de destaque, notadamente no que se refere à composição da base de cálculo dos tributos incidentes e das definições das atividades tributáveis. Se assim não bastasse, o Setor de Telecomunicações no Brasil obriga-se ao convívio forçado com inúmeras distorções quanto ao *modus operandi* de alguns dos tributos incidentes sobre suas atividades, a exemplo do que ocorre com o ICMS, o grande inibidor de seu crescimento.

Neste particular, a “guerra fiscal”, a cumulatividade parcial, a instabilidade das legislações estaduais, as elevadas alíquotas que variam de 25% a 35% que representam tributação efetiva variável de 40,15% e 62,99%, a incidência irregular sobre serviços específicos, a falta de isonomia do diferimento, a discrepância na incidência em operações ou prestações internas são exemplos de tais distorções e evidenciam a necessidade de sua revisão.

Por todos os exemplos, não podíamos nos esquecer da mais explícita distorção da Política Industrial traduzida pela cobrança de preços e tributos sobre a implantação de infraestrutura e direitos de passagem, em afronta direta ao artigo 73²² da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97). Sobre este ponto, nossas linhas se fecham provocando o leitor a meditar sobre o choque entre o texto da LGT e a incidência de ISS sobre locação, sublocação, arrendamento, compartilhamento de dutos, condutos, postes, cessão de direitos de passagem (LC n. 116/03).

O conflito entre os fundos setoriais e o desenvolvimento tecnológico: a disciplina dos Fundos Setoriais também apresenta incoerências internas, que vão das frequentes autuações que incluem na base de cálculo as receitas oriundas de serviços diversos aos de telecomunicações, passam pelo indevido contingenciamento de recursos e pela proibida desvinculação de suas receitas, visitam a ineficiência da divulgação e promoção da política de inovação do Ministério das Comunicações (MiniCom) e deságuam, finalmente, na ausência de disciplina legal ou regulamentar após a prestação de contas ao TCU.

Apontar os pontos de estrangulamento relacionados ao *Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações* - não é tarefa das mais difíceis. Apesar de ter sido criado com a finalidade de proporcionar recursos a serem destinados ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, a sua realidade não é essa, por duas simples (porém preocupantes) razões: a uma, pois a legalmente exigida exclusão do ICMS, do PIS e da Cofins da base que servirá para a aplicação de 1% sobre a receita operacional bruta de cada mês civil não vem sendo respeitada; a duas, em razão do contingenciamento dos recursos do Fust servindo de base para a formação de superávit primário.

Sobre a primeira, ousamos afirmar que não existe empresa relacionada ao Setor de Telecomunicações que desconheça as frequentes autuações que incluem

²² “Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.”

na base de cálculo do Fust as receitas oriundas de serviços diversos aos de telecomunicações. Das duas, uma: quando não houve falar no assunto, o empresário do Setor é vítima desta prática abusiva e - infelizmente - rotineira. Sobre a segunda, é bom dedicarmos um pouco mais de atenção a este tão importante ponto.

Saiba o leitor que o Fust tem natureza jurídica de contribuição, especialmente sobre a intervenção no domínio econômico (Cide), enquadrando-se, portanto, à previsão do artigo 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, não há quem ignore o respeito devido pelo Fust (em verdade, por qualquer contribuição) à vinculação das suas receitas à sua finalidade precípua, sob pena de manifesta ilegalidade (quicá inconstitucionalidade). Sem medo de errar, afirmamos que, ao arrepio de nossos comandos básicos, o Poder Público ignora esse verdadeiro postulado afeto às contribuições. Vejamos:

Em 2008, de acordo com o já mencionado Relatório TCU TC-010.889/2005-5, cerca de R\$ 2,1 bilhões de reserva do Fust foram desvinculados e gastos com o pagamento de juros da dívida pública. Tal fato se deu por conta da Lei n. 11.803 de 5 de novembro de 2008, ao permitir que o saldo do superávit financeiro acumulado até 31 de dezembro de 2007 fosse utilizado para a amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal interna. Ao nosso juízo, a prática ultrapassa a simples improbidade do Agente da Administração, pois viola não só os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência inscritos no artigo 37 de nossa Carta Constitucional, mas afronta também seu artigo 5º, II, o artigo 85, VI, o artigo 165, parágrafo 5º, I, além da transgressão sistemática da Lei n. 9.472/97 (artigo 81, II) e dos artigos 5º e 11 da Lei n. 9.998/2000.

Já em relação ao *Funttel - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações* - o quadro também não é dos mais animadores. O uso de seus recursos caminha na contramão do desenvolvimento tecnológico, vez que o dinheiro é usado - quando realmente usado - tão somente para a pesquisa, desprezando-se a integralidade de seus objetivos, quais sejam, o estímulo do processo de inovação tecnológica, o incentivo à capacitação de recursos humanos, o fomento à geração de empregos e a promoção do acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

Finalmente, em relação ao *Fistel - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações* - nos é barato afirmar que este Fundo é vitimado pelos mesmos motivos inibidores da correta aplicação do Fust. Os dados numéricos²³ tornam possível nossa afirmação: no atual contexto, sua arrecadação já supera os R\$ 20 bilhões. Pois bem. Levando-se em conta que sua destinação à Anatel alcançou, entre 2001-2008, o total de R\$ 10,383 bilhões e, finalmente, que os valores efetivamente aplicados durante o mesmo período somam R\$ 1,939 bilhões, não há outra conclusão senão constatar o excesso de arrecadação e ausência de destinação do total de R\$ 8,44 bilhões pela Anatel!!! Percentualmente falando, dos 100% arrecadados, foram aplicados apenas 18,70%, configurando-se um excesso de arrecadação em desfavor do contribuinte de exatos 81,30%.

²³ Dados: Telebrasil - Séries temporais - 2008.

5. Análise Comparada: Brevíssimas Considerações sobre as Reformas Tributárias nos Países do Bric, México e Espanha e a sua Implicação no Setor de Telecomunicações

Um Sistema Tributário de Qualidade²⁴ só poderá assim ser considerado quando apresentar, no mínimo, as seguintes características: (i) capacidade de gerar receitas; (ii) eficiência, traduzida no menor impacto negativo sobre os incentivos destinados a investir, poupar, trabalhar e exportar; (iii) equidade; (iv) simplicidade; (v) efetividade (assim traduzida na capacidade gerencial e administrativa da Administração Fazendária); (vi) harmonia com padrões internacionais de tributação; e, finalmente, (vii) equilíbrio do federalismo fiscal.

Como premissa inicial, partiremos da validade teórica das características acima. Todavia, o ponto de nossa atenção será o reflexo direto da aplicação prática das mesmas em um ambiente concreto. Nesse sentido, compete-nos a breve análise comparativa e sistemática do desempenho de alguns países que procederam à reforma de seus sistemas de tributação, particularmente aquela incidente sobre seus respectivos Setores de Telecomunicações, ao longo dos últimos 30 anos. A escolha de tais países se justifica pela presença do paradoxal dilema “arrecadação X eficiência”, vivenciado não só pelo Brasil como por cada um deles, podendo assim resumido: o Sistema Tributário gerador de nível adequado de receitas provoca distorções macroeconômicas prejudiciais ao crescimento; ao passo em que o sistema em conformidade com os sistemas tributários mais desenvolvidos do mundo é aquele que gera menos receita.

Os exemplos de reforma do sistema de tributação incidente sobre o Setor de Telecomunicações dos países do Bric, México e Espanha evidenciam medidas pontuais que merecem destaque e reflexão²⁵.

Antes de prosseguir, há mais duas observações relevantes: (1) A opção pelos países do Bric se deve ao contingente comum com o Brasil, assim resumidas: (a) dificuldades em estabelecer um sistema tributário capaz de produzir receitas sem grandes impactos no desenvolvimento sócioeconômico; (b) presença de grande informalidade, dificilmente alcançável pelo Fisco; (c) elevada participação na agricultura no produto e no emprego; (d) baixa participação dos salários na renda total e (e) direitos de propriedade mal definidos dificultam a tributação da propriedade. (2) O México e a Espanha servirão de parâmetro comparativo, ainda que o

²⁴ De maneira mais pontual, as chamadas Recomendações FMI para a formação da estrutura básica de um Sistema Tributário de Qualidade apontam (i) a adoção do imposto sobre o consumo incidente sobre o valor adicionado; (ii) a tributação específica através de impostos sobre produtos de luxo e de impactos sócio-ambientais negativos (bebidas, fumo, derivados de petróleo); (iii) a tributação sobre a renda de pessoas físicas pautada pela fácil administração, com poucas deduções, alíquota máxima moderada, limite de isenção e com desconto na fonte; (iv) a tributação sobre a renda de pessoas jurídicas com alíquotas alinhadas às das pessoas físicas, minimizando-se o uso de incentivos fiscais a setores ou atividades específicas. Recomendo interessante a leitura dos Textos para Discussão, em especial o de número 49, elaborados pela Consultoria Legislativa do Senado Federal a respeito do tema, disponíveis em http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao.htm.

²⁵ Ainda que nossa análise não corresponda ao desempenho de empresas de forma comparativa e sistemática (benchmarking), nada nos proíbe de identificar e atuar nos fatores de sucesso e insucesso dos sistemas tributários adotados por Rússia, Índia, China (Bric), México e Espanha.

Setor de Telecomunicações de ambos sejam dotados de características não tão próximas às do Setor no Brasil.

5.1. Sistema Tributário Russo

Se fossemos diagnosticar os motivos que levaram à total ineficiência do Sistema Tributário Russo durante o período do regime socialista, nossa lista contaria com, no mínimo, os seguintes itens: (i) organização tributária de baixa qualidade, com pequena estrutura; (ii) administração fazendária politizada; (iii) alta negociação de tributos, em lugar de sua efetiva cobrança; (iv) direitos de propriedade mal definidos, com a indução do estabelecimento de empresas em paraísos fiscais e, não menos importante, (v) a ausência do comprometimento com metas de arrecadação.

A tributação russa praticada nos anos 1990 oferecia ao cidadão o desprazer do convívio - e submissão - com um sistema altamente instável, complexo, com incidência desigual de carga tributária, fraca administração tributária, baixa competitividade e pouca transparência. Diante desse quadro, após a edição do chamado Código Tributário Motorin (por iniciativa de Mikhail Motorin, nos anos de 1995 e 1997) a reforma do Sistema Tributário Russo ocorreu durante o período de crescimento econômico e teve como norte a adoção das recomendações OCDE: (i) viabilizou-se a ampliação da base tributária com a redução de alíquotas; (ii) diminuíram-se os impactos da tributação sobre decisões econômicas; (iii) adotou-se o IVA obedecendo-se o princípio do destino; (iv) aumentou-se a renda pública sobre a exploração de recursos naturais e, finalmente, (v) pautou-se como base da tributação o tripé VAT/IR empresas/IR pessoas.

Fundamentalmente naquilo que se pode aproveitar para o Brasil, a experiência Russa mostrou a importância de se fazer uma reforma tributária durante um período de crescimento econômico, com a redução de alíquotas sendo compensada com a expansão da base tributária. O reflexo imediato no Setor de Telecomunicações Russo acompanhou a lógica de sua reformada prática tributária: diminuiu-se o custo ao usuário, resultando na expansão da base de alcance, sem qualquer perda de receita.

5.2. Sistema Tributário Indiano

O problemático Sistema Tributário Indiano ainda é caracterizado, topicamente, pela (i) formação de um antiquado conjunto de impostos indiretos, caracterizado pelo alto grau de cumulatividade, com baixa participação dos impostos diretos sobre a renda de pessoas e empresas; (ii) baixa racionalidade na distribuição de competências tributárias; (iii) incentivos fiscais e isenções sem qualquer justificativa; (iv) alto nível de evasão e baixa capacidade administrativa das autoridades tributárias.

Desde os anos 1990 a reforma tributária indiana está em curso, com a agenda pautada, ao exemplo do ocorrido na Rússia, pelo tripé formado pela redução de alíquotas e ampliação das bases tributárias, pela remoção de isenções e pela melhoria da administração tributária.

Em 2002, porém, saindo da generalidade, o Governo Indiano adotou como norte a busca pelo cumprimento das seguintes recomendações: (a) redução das alíquotas do IR e aumento do limite de isenção; (b) corte do IR incidente sobre em-

presas, em harmonia com a alíquota do IR pessoal; (c) diminuição das deduções a título de depreciação; (d) simplificação do imposto de importação (I.I) e sua redução a três níveis de alíquotas; (e) ampliação da tributação sobre os serviços e (f) extinção do imposto sobre riqueza, seguido da redução e racionalização das isenções fiscais.

Ocorre que a reforma tributária indiana ainda não alcançou o Setor de Telecomunicações do modo como desejam os seus *players*. Hoje, as empresas de Telecom desembolsam aproximados 30% sobre sua receita bruta, sem contar a contribuição obrigatória ao Fundo de Universalização equivalente a adicionais 5% incidentes sobre a mesma receita. Outro problema é a taxa de licença heterogênea decorrente de um sistema de gestão de Telecomunicações pouco transparente. Por não dizer, de positivo destacamos a abolição da tributação incidente sobre serviços de banda larga e Internet. Porém, se nosso objetivo é a comparação entre sistemas para o aproveitamento daquilo que se mostrar positivo à nossa realidade, o exemplo indiano evidencia o necessário investimento em infraestrutura e a irrenunciável redução do desequilíbrio fiscal.

5.3. Sistema Tributário Chinês

Daquilo que se conhece - dado o fechamento da China ao mundo ocidental - o contexto da Tributação na China da década de 1980 era marcado pela política tributária nas mãos dos governos subnacionais, onde os tributos locais eram contabilizados de modo extraorçamentário, em regra sem o envio dos dados - e dos valores arrecadados - ao governo central. A exceção dava-se através de contratos entre o governo central e as províncias arrecadadoras. Inexistiam instrumentos de gestão macroeconômicos, fato este que levou a tributação chinesa, que antes correspondia a 31,6% do PIB chinês, cair a 11,2% em 1995.

A reforma tributária iniciada em 1994 pautou-se, quase que de modo exclusivo, na reforma das relações federativas. De um lado, fixou-se, a partir de então, o controle centralizado das bases tributárias e das alíquotas; de outro, elevou-se a participação do Governo Central na receita total de 35% para 58% do todo arrecadado. Resolvido o problema maior do Sistema Tributário Chinês, passou-se à reestruturação dos tributos, cujo novo desenho prescreveu (a) a unificação dos tributos sobre a renda das empresas; (b) a racionalização da base tributária e da estrutura das alíquotas; (c) a extinção de diversas categorias de dedução; (d) a unificação do IRPF e a simplificação de sua legislação; (e) a redução das alíquotas do IVA para apenas duas; (f) a criação de impostos específicos; (g) a tributação da exploração de recursos naturais.

Em relação ao Setor de Telecomunicações Chinês, as reformas mais importantes²⁶ são as chamadas Reformas de 16 de Março de 2007, que alteraram substancialmente a disciplina do imposto de renda das empresas atuantes no Setor. A despeito da instituição da alíquota uniforme de 25% tanto às empresas estrangeiras quanto às nacionais atuantes no setor, a mesma veio com um inquestionável incen-

²⁶ Sem desprezar as reformas de 2004 relacionadas à fixação da alíquota do IVA em 17% incidente sobre as práticas relacionadas ao Setor de Telecomunicações.

tivo, verdadeiro indutor do crescimento do Setor: a incidência de 25% só se dará após o 6º ano completo de lucro, sendo os dois primeiros anos sem qualquer retenção e, do 3º ao 5º ano, pagando-se “meio-imposto”.

5.4. Sistema Tributário Mexicano

A análise do modelo mexicano pode ser de grande valia ao Brasil por um simples motivo: a reforma tributária mexicana, ocorrida nos idos de 1980, trazia propostas muito semelhantes às apresentadas no Brasil da atualidade. O histórico de mudanças no México deriva da abertura, desregulamentação e privatização promovidas pelo Governo Salinas, durante os anos de 1988 e 1994. Nesse período, o México adaptou-se aos modelos da OCDE e, especialmente, às exigências do Nafta. Essencialmente, (i) reduziram-se as alíquotas do IR sobre as empresas com integração da tributação com os indivíduos (IRPF diminuiu de 50% para 35%); (ii) iniciaram-se os tratados de tributação de renda com parceiros comerciais; e por último, (iii) harmonizaram-se os lucros retidos das empresas com a tributação no lançamento de ações, em sintonia com a indexação do IR, o corte de incentivos fiscais e a racionalização das deduções e isenções.

Ao longo dos anos, em contínua movimentação, internacionalizou-se a economia Mexicana com a harmonização aos sistemas tributários do Canadá, Estados Unidos e Zona do Euro. Apurou-se o financiamento de melhorias de infraestrutura e de serviços públicos, a racionalização da máquina pública e a crescente utilização de PPP's. Outro ponto de destaque é o estabelecimento do IVA federal, com alíquota única de 16% a partir de 1º de janeiro de 2010, fundamental para a otimização da atividade do Setor de Telecomunicações em todo o território mexicano. Ao modelo Brasileiro, o exemplo mexicano estimula (i) a adoção do financiamento de melhorias de infraestrutura e de serviços públicos, (ii) a racionalização da máquina pública, (iii) a utilização das parcerias-público-privadas e, por todos, (iv) o foco nas políticas de assistência social aos mais pobres.

5.5. Sistema Tributário Espanhol

A primeira Lei Geral de telecomunicações Espanhola data do final da década de 1990 (Lei n. 11/1998). Desde a sua implementação, promoveu-se na Espanha a abertura do mercado, com um regime plenamente livre para a prestação de serviços, a forma de estabelecimento e a exploração da rede de telecomunicações. A privatização do Setor ocasionou não só o surgimento de múltiplos operadores, como também o fomento à concorrência e o desenvolvimento do Setor.

Já nos anos 2000, notadamente por força da edição da Lei n. 32/2003 (Nova Lei Geral de Telecomunicações), foram inseridas definitivamente as diretrizes estabelecidas pela Comunidade Europeia para o Setor de Telecomunicações, pautadas (i) na livre concorrência e sua defesa; (ii) na proteção dos direitos dos usuários e (iii) na mínima intervenção da Administração no Setor (artigo 48). Definiu-se a universalização do Serviço, com uma qualidade determinada e a um preço acessível (artigo 27 do Decreto Real n. 424/2005).

Merece destaque - uma vez mais e sempre sob a ótica tributária - a Lei n. 37/92 (com suas últimas alterações datadas de março de 2010) e suas disposições relacionadas ao IVA. A disciplina de seu artigo 4º dispõe que o fato gerador do IVA é “ex-

tremamente amplo para albergar as mais variadas situações em que haja entrega de bens ou prestação de serviços realizados por empresários ou profissionais a título oneroso, com caráter habitual ou ocasional, no desenvolvimento de sua atividade empresarial ou profissional, ainda que se efetue em favor dos próprios sócios, associados e membros das entidades que realizam tais atividades”²⁷.

Pontualmente, o IVA aplicado ao Setor de Telecomunicações, ainda que os serviços sejam prestados pelo ente público, empresa pública, privada, mista e, finalmente, empresas mercantis é de 18%, alíquota esta promovida pela Lei n. 26/2009, surtindo efeitos a partir de julho de 2010. Todavia, como estímulo ao Setor, definiu-se a aplicação, a partir da mesma data, da alíquota diferenciada de 8% para os serviços de envio e recepção de radiodifusão e televisão digital, não se incluindo neste conceito a exploração de infraestrutura de transmissão e prestação de serviços de Telecom necessárias a tal fim. Em tempo, cumpre-nos destacar a desoneração tributária dirigida ao fomento dos serviços baseados na Internet (acesso à Banda Larga, VoIP e IPTV).

De modo resumido, a Espanha nos oferece exemplos não só tributários, mas principalmente relacionados à Gestão do Sistema de Telecomunicações, a serem refletidos por aqui em *terra brasilis*, estes pautados (a) na proteção dos direitos dos usuários e mínima intervenção da administração; (b) no regime geral de autorização caracterizado pela ausência de burocracia e cumprimento de exigências legais; (c) na política expressamente voltada à universalização e (d) na manutenção das condições técnicas e econômicas oferecidas nas localidades urbanas às zonas rurais e isoladas, através de benefícios fiscais, econômicos e financeiros.

6. Propostas e Diretrizes

Não se pretende reinventar a roda ou explorar todos os pontos de necessária modificação do Setor de Telecomunicações. Ao contrário. Diante do diagnóstico traçado (ainda que de modo sintético) e, nos escorando nos pontos de possível aproveitamento das experiências verificadas em outros países, nosso objetivo se resume em provocar a reflexão acerca das necessárias modificações relacionadas ao Sistema Tributário não como um todo - mas em relação às necessidades do Setor de Telecomunicações - a seguir chamadas de *modificações gerais* para, em seguida passarmos às diretrizes relacionadas pontualmente aos tributos incidentes sobre o Setor.

6.1. Modificações Gerais - Propostas

1. Maior investimento em infraestrutura visando: (i) integração e expansão do mercado, (ii) antecipação do ciclo de investimentos derivado de planejamento;
2. Aproximação do modelo de tributação internacionalmente consagrado (OCDE): objetiva atrair as empresas Multinacionais, o capital estrangeiro e as novas tecnologias em função da constância da legislação brasileira e de sua semelhança com as regras internacionais; adoção do conceito de infraestrutura de interesse nacional.

²⁷ Tradução livre.

3. Isenção de tributação às micro e pequenas empresas de Telecom, restando-se apenas as destinadas à Previdência Social; realização de estudo conjugado de readequação de custos alfandegários, transporte interno e ajuste das alíquotas de importação;

4. Adoção de Licença Única;

5. Extensão aos softwares dos efeitos da Lei de Informática e aos demais componentes do processo produtivo básico;

6. Reconhecimento da Banda Larga como serviço submetido à tributação obrigatoriamente reduzida, ou mesmo suprimir a incidência de tributos sobre tais serviços; estimular a redução das exigências fiscais oriundas de relações de trabalho no setor;

7. Incentivos fiscais às empresas industriais que desenvolvam *software* para TICs;

8. Necessário tratamento adequado da tributação sobre empresas do mesmo grupo econômico;

9. Fundamental desoneração tributária dos serviços de banda larga, incluindo-se equipamentos; considerar diagnósticos de consumo e valores máximos declarados para a aquisição de serviços de Telecom elaborados pela própria Anatel;

10. Consideração das experiências vistas nos países do Bric, México e Espanha:

- Rússia: *reforma tributária durante crescimento econômico. Destaque ao IVA baseado no princípio do destino;*

- Índia: *exclusão de tributação sobre banda larga e Internet. Adoção de taxa de licenciamento homogênea, adoção de licença única;*

- China: *unificação de tributos. Redução das alíquotas do IVA para apenas duas;*

- México: *financiamentos em infraestrutura, serviços públicos, PPP's. Federalização do IVA, com alíquota única;*

- Espanha: *alíquota única aos serviços de Telecom; desoneração aos serviços de Internet.*

6.2. Modificações quanto ao ICMS, PIS e Cofins - Diretrizes

1. Corte da incidência sobre: (a) serviços de valor agregado; (b) locação de equipamentos; (c) manutenção de equipamentos e rede; (d) serviços de ativação e instalação; (e) *hosting, housing* e aluguel de espaço;

2. Garantir a isonomia e a regressividade ao diferimento do ICMS para (i) a compra de energia elétrica; (ii) casos de fraude e inadimplência e (iii) para saídas por comodato e manutenção;

3. Reduzir e harmonizar as alíquotas de ICMS incidentes sobre serviços de telecomunicações visando ampliar o consumo, tomando em consideração não só os estudos da Anatel, mas adequando os conceitos regulamentares (matrizes legais) aos que informam o Sistema Tributário;

4. Questionamentos acerca da Legislação do ICMS: Convênios Confaz (38/2009, 126/08, 111/02), Súmula Anatel n. 07/05, Leis Estaduais e CF/88;

5. Modificação do sistema de destaque do ICMS com a exclusão do mesmo da base de cálculo de outros tributos federais não compensáveis (PIS/Cofins);

6. Eliminação do PIS e Cofins incidentes sobre o Detraf.

6.3. Modificações quanto ao Fust, Funttel e Fistel - Diretrizes

1. Vedação ao contingenciamento de recursos - Revisão dos Decretos ns. 4120/2002 e 4591/2003 em relação ao contingenciamento dos recursos do Fust;
2. Vedação à aplicação da desvinculação ao Fust - Revisão da disciplina da DRU, introduzindo ressalvas excepcionais à arrecadação oriunda do Setor de Telecom;
3. Alteração da Resolução Anatel n. 247/2000;
4. Obrigatoriedade da destinação correta aos recursos arrecadados ao Fust submetida à devolução das receitas aos contribuintes em razão de seu descumprimento;
5. Alteração do Decreto n. 4149/2002 - Nova Regulamentação do Funttel;
6. Permissão para que os recursos do Funttel sejam aplicados não só para a pesquisa, mas a outras destinações considerando a necessidade do setor;
7. Adequação do Funttel às políticas de inovação do MiniCom;
8. Vinculação dos valores arrecadados às despesas/aplicações de tais recursos pela Anatel, com previsão de devolução da receita não aplicada - Alteração do Anexo à Resolução n. 235/2001, artigos 33 a 35, com adição de artigo definindo o VRI (Valor de Restituição Individual);
9. Modificação da Lei n. 5.070/66 - artigos 3º e 5º;
10. Alteração/revogação da Resolução Anatel n. 456/2007;
11. Alteração da natureza de recolhimento do Fistel: substituição da incidência sobre valor absoluto por terminal para modelo de incidência proporcional ao uso.

7. Derradeira Reflexão Prático-propositiva: Alterações Normativas minimamente Necessárias

Como visto até o presente momento, são inúmeras as modificações desejáveis à otimização do Setor de Telecomunicações no Brasil, especialmente no que se refere à tributação sobre ele incidente. Uma vez que estamos todos - lembre o leitor: sem exceção - obrigados à irrenunciável legalidade devida em matéria tributária, nos parece pertinente apresentar algumas ideias a respeito da adequação pontual do texto legal à realidade do Setor, sem qualquer outra pretensão que extravase o debate e a reflexão pura e simples sobre o tema.

Em relação aos Fundos Setoriais, nossa sugestão se materializa na confecção de três propostas normativas, sejam duas leis ordinárias (Propostas Normativas ns. 1 e 2) e uma alteração do Anexo à Resolução Anatel 255/2001 (Proposta Normativa n. 3). Englobando os pontos trazidos no tópico 6.3 deste texto, as alterações se resumiriam (i) na incidência do Fust e do Fusttel; (ii) na exoneração sobre as transferências entre prestadoras de serviços; (iii) na exoneração sobre a remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes; (iv) na fixação de alíquota regressiva ao Fust, em vinculação com sua real aplicação; (v) da exoneração de tributação sobre serviços de valor adicionado - SVA e demais atividades relacionadas; (vi) da exoneração do Detraf; (vii) do direito à restituição dos valores recolhidos a título de Funttel quando não devidamente aplicados.

Por fim, em relação à incidência do ICMS sobre o Setor de Telecomunicações elaboramos quatro sugestões normativas (Propostas Normativas ns. 4, 5, 6 e 7),

sendo dois Convênios, uma Resolução do Senado, e uma alteração na Lei Complementar, ao passo em que ao PIS e à Cofins, destinamos nossos esforços elaborando uma proposta de Lei Ordinária (Proposta Normativa n. 8). Direto aos textos:

Proposta Normativa nº 1

Lei nº __. __, de __ de _____ de ____

DOU de __. __. ____

Altera as Leis ns. 9.998, de 17 de agosto de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833 de 29 de dezembro de 2003, 9.718 de 27 de novembro de 1998, relativamente à composição das receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

V - nos incisos VI, IX a XXIV, XXVI e XXVII do *caput* e nos §§1º e 2º do art. 10 desta Lei” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, desdobra-se e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I - (...)

(...)

IV - contribuição de até um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (NR)

§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei;

§ 2º Não haverá a incidência do Fust sobre as receitas recebidas de prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes, sendo igualmente vedada a sua incidência sobre as receitas a elas repassadas a mesmo título;” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, fica acrescida do artigo 6-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 6-A - A alíquota referida no inciso IV do artigo 6º desta Lei será regressiva, e, para fins de sua apuração, vincular-se-á ao quociente (QER) entre o efetivo empenho e a totalidade arrecadada das receitas do Fundo, ambos referentes ao exercício imediatamente anterior, nos seguintes moldes:

<i>Quociente Empenho/Receitas</i>	<i>Alíquota do Fust</i>
<i>QER</i>	<i>%</i>
$QER \geq 0,80$	1,00%
$0,80 \geq QER \geq 0,70$	0,70%
$0,70 \geq QER \geq 0,60$	0,60%
$0,60 \geq QER \geq 0,50$	0,50%
$QER \leq 0,50$	0,00%

Parágrafo único: Considera-se empenho de despesa o ato a que se refere o art. 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

VIII - decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações cobrados a título de locação de equipamentos, locação de capacidade de transferência, locação de infraestrutura, locação de rede, manutenção de equipamentos e rede, serviços de ativação e instalação, hosting, housing e aluguel de espaço, adesão, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, e aos demais serviços suplementares e facilidades adicionais (serviços de valor adicionado - SVA) que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

VI - quaisquer resultados positivos que apenas transitem de modo temporário, por seu patrimônio e a ele não se agreguem definitivamente, porquanto recebidos por responsabilidade e destinados a terceiros.” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 5.050, de 07 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Além das transferências para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fustel serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (...)”

Art. 7º A Lei nº 5.050, de 07 de julho de 1966, fica acrescida do artigo 5-A com a seguinte redação:

“Art. 5-A Deverá o TCU elaborar parecer conclusivo sobre a aplicação referida no *caput* do artigo precedente, cujo resultado e publicidade dar-se-ão até o prazo máximo de 31 de Julho do mesmo ano.

§ 1º Constatando o TCU a existência de saldo positivo entre as receitas do Fustel arrecadadas no exercício em análise e as despesas/aplicações incorridas pela

Anatel no mesmo período, após o prazo de 15 dias contados da data da publicação do parecer referido no caput deste artigo, os contribuintes do Fust terão direito imediato à restituição prevista no inciso III do art. 33 do Anexo à Resolução Anatel 255/2001.

§ 2º A restituição a que se refere o parágrafo anterior será calculada nos termos do artigo 34-A da Resolução Anatel 255/2001 e guardará integral obediência às disposições de seus artigos 35 a 39, inclusive.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os incisos VIII e XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, __ de _____ de ____; ____º da Independência e ____º da República

Presidente da República
Ministro da Fazenda

Proposta Normativa nº 2

Lei nº __. __. __, de __ de _____ de ____

DOU de __. __. ____

Altera as Leis ns. 9.998, de 17 de agosto de 2000 e , de de de e 9.718 de 27 de novembro de 1998, relativamente à composição das receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, desdobra-se e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei;

§ 2º Não haverá a incidência do Fust sobre as receitas recebidas de prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes, sendo igualmente vedada a sua incidência sobre as receitas a elas repassadas a mesmo título.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXIV, XXVI e XXVII do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

VIII - decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações cobrados a título de locação de equipamentos, manutenção de equipamentos e rede, serviços de ativação e instalação, hosting, housing e aluguel de espaço, adesão, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, e aos demais serviços suplementares e facilidades adicionais (serviços de valor adicionado - SVA) que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

VI - quaisquer resultados positivos que apenas transitem de modo temporário, por seu patrimônio e a ele não se agreguem definitivamente, porquanto recebidos por responsabilidade e destinados a terceiros.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I - os incisos VIII e XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, __ de _____ de ____; ____º da Independência e ____º da República

Presidente da República
Ministro da Fazenda

Proposta Normativa nº 3

Objeto: Alterar o Anexo à Resolução 255/2001 - Anatel

Título IV

Da compensação e restituição

Art. 33 Poderá ser objeto de pedido de restituição o crédito decorrente de qualquer receita do Fistel, administrada pela Anatel, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I (...)

II (...)

III - ocorrência da hipótese prevista no § 1º do art. 5-A da Lei 5070/66.

Art. 34. A restituição de quantias pagas ou recolhidas indevidamente, no que tange às Receitas do Fistel, nas hipóteses I e II relacionadas no art. 33 deste Regulamento, está condicionada ao encaminhamento de pedido pela Prestadora, que deverá ser protocolizado na sede da Anatel, ER ou UO, acompanhado do correspondente comprovante de arrecadação e justificativa do pedido formulado.

Parágrafo único. A justificativa do pedido formulado deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor da receita do Fistel arrecadado, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

Art. 34-A Verificada a hipótese prevista no inciso III do Art. 33 deste Regulamento, a restituição referida em seu caput estará condicionada ao idêntico procedimento previsto no caput do artigo precedente, dispensando-se qualquer justificativa; e corresponderá ao resultado numérico da aplicação da seguinte fórmula:

$$V_{ri} = 2(V_{tad} \cdot V_{tpi}) / V_{taf}$$

Onde

V_{ri}: Valor de Restituição individual (pretendida pelo contribuinte)

V_{tad}: Valor total de aplicação e despesas (incorridas pela Anatel durante o exercício analisado)

V_{tpi}: Valor total pago individualizado (todas as receitas do Fistel pagas no exercício em análise pelo contribuinte interessado na restituição)

V_{taf}: Valor total de arrecadação do Fistel (exercício em análise)

Art. 35. O pedido de restituição conterà o nome, número da conta, agência bancária e CPF/CGC do solicitante de que tratam os artigos 34 e 34-A, para fins de depósito do valor a restituir.

Art. 36. Para efeito de restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os serviços cadastrados, relativamente às receitas do Fistel.

Art. 37. Constatada a existência de qualquer débito vencido, o valor a ser restituído será utilizado para a sua quitação, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.

Art. 38. O valor a ser restituído ou compensado deverá ser atualizado, conforme legislação em vigor.

Art. 39. A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte, para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Proposta Normativa nº 4

Conv. ICMS Confaz __/__ - Conv. ICMS - Convênio ICMS Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz nº __ de __.__.____

D.O.U.: __.__.____

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, na sua ____^a reunião ordinária, realizada em _____, __, no dia __ de _____ de 20__, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas

Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins incluídos nas disposições contidas no Convênio ICMS 38/09, de 03 de abril de 2009.

Cláusula - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Proposta Normativa nº 5

Conv. ICMS Confaz ___/___ - Conv. ICMS - Convênio ICMS Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz nº ___ de __.__._____

D.O.U.: __.__._____

Unifica e esclarece entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de telecomunicações.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na ___ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em _____, __, no dia __ de _____ de ____, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Considerando a necessidade de atualizar, adequar e uniformizar os procedimentos tributários nas prestações de serviços de telecomunicações e de esclarecer o contribuinte, para que corretamente possa cumprir suas obrigações tributárias, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira - Uniformiza-se entre os signatários o uso do termo “Serviços de Telecomunicações” previsto no artigo 60 da Lei 9.472/1997, obrigando-se os mesmos à sua substituição e utilização em equivalência à nomenclatura “Serviços de Comunicação”.

Cláusula segunda - Os signatários firmam entendimento no sentido de que não se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de telecomunicações os valores cobrados a título de locação de equipamentos, manutenção de equipamentos e rede, serviços de ativação e instalação, *hosting*, *housing* e aluguel de espaço, adesão, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, e aos demais serviços suplementares e facilidades adicionais (serviços de valor adicionado - SVA) que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Convênio ICMS 69/98, de 19 de Junho de 1998.

_____, __, __ de _____ de _____.

Signatários: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO.

Proposta Normativa nº 6

Res. Senado Federal __/__ - Res. - Resolução Senado Federal nº __ de

____.____.
D.O.U.: ____.*Fixa alíquota para cobrança do ICMS.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É estabelecida, quanto ao imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, a alíquota máxima de 8% (oito por cento) na prestação de serviços de telecomunicações.*Art. 2º* Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*Senado Federal, em __ de _____ de ____.**Senador _____**Presidente do Senado Federal**Proposta Normativa nº 7**Lei Complementar nº , de de de ____*

Altera os artigos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para...

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*Art. 1º* O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - (...)

X - operações decorrentes da prestação onerosa de serviços de telecomunicações cobrados a título de locação de equipamentos, locação de capacidade de transferência, locação de infraestrutura, locação de rede, manutenção de equipamentos e rede, serviços de ativação e instalação, hosting, housing e aluguel de espaço, adesão, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, e aos demais serviços suplementares e facilidades adicionais (serviços de valor adicionado - SVA) que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

(...)

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do impos-

to, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido, vedando-se a inclusão, nesta base, de qualquer valor correspondente a outro tributo incidente sobre a mesma mercadoria ou serviço. (NR)

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço, observando-se a vedação referida no parágrafo precedente.” (NR)

Art. 3º O art. 16º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação, observando-se a vedação prevista no § 2º do artigo 8º, quando tratar-se de substituição tributária.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado:

I - o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Brasília, __ de _____ de ____ ; 18_º da Independência e 1__º da República.

Presidente da República

Ministro da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de __.__.____

Proposta Normativa nº 8

Lei nº __.__, de __ de _____ de ____

DOU de __.__.____

Altera as Leis ns. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 9.718 de 27 de novembro de 1998, relativamente à composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (...)

VII - decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações cobrados a título de locação de equipamentos, locação de capacidade de transferência, locação de infraestrutura, locação de rede, manutenção de equipamentos e rede, serviços de ativação e instalação, hosting, housing e aluguel de espaço, adesão, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, e aos demais serviços suplemen-

tares e facilidades adicionais (serviços de valor adicionado - SVA) que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXIV, XXVI e XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

VIII - decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações cobrados a título de locação de equipamentos, locação de capacidade de transferência, locação de infraestrutura, locação de rede, manutenção de equipamentos e rede, serviços de ativação e instalação, *hosting*, *housing* e aluguel de espaço, adesão, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, e aos demais serviços suplementares e facilidades adicionais (serviços de valor adicionado - SVA) que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

VI - quaisquer resultados positivos que apenas transitem de modo temporário, por seu patrimônio e a ele não se agreguem definitivamente, porquanto recebidos por responsabilidade e destinados a terceiros.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I - os incisos VIII e XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, __ de _____ de ____; ____º da Independência e ____º da República

Presidente da República
Ministro da Fazenda